FUNCIONARIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — AGREGAÇÃO

— A agregação do funcionário que ocupou cargo em comissão, por mais de 10 anos, se deve fazer no respectico quadro.

— Interpretação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952; idem, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Venero Caetano da Fonseca *versus* Presidente da República
Mandado de segurança nº 15.079 — Relator: Sr. Ministro

EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder o mandado.

Brasília, 21 de outubro de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Venero Caetano da Fonseca impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Senhor Presidente da República, alegando, em resumo, o seguinte:

a) que é funcionário efetivo do Ministério da Fazenda, lotado na Recebedoria Federal, em Belo Horizonte, e exerceu, por mais de dez anos ininterruptos, o cargo em comissão de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais;

b) em decorrência dêsse exercício ininterrupto, no referido cargo em comissão, símbolo 5-C, está amparado pelas Leis números 1.741-52 e 3.756-60, que lhe asseguram o vencimento do cargo em comissão e as percentagens sôbre a arrecadação federal;

c) que vem recebendo dita percentagem, calculada sôbre o vencimento do símbolo 5-C após dez anos no exercício do cargo em comissão;

d) que, no momento de formalizar-se o seu direito líquido e certo de ser enquadrado no símbolo 5-C, com a respectiva percentagem conferida pela Lei nº ..... 3.756-60, e agregado ao respectivo quadro, na forma do art. 60 da Lei nº .... 3.780-60, surgiu o ato impugnado, do Exmo Sr. Presidente da República, aprovando parecer do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da República, mandando-o agregar ao quadro de pessoal do Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos, órgão do Ministério da Viação e Obras Públicas, e retirando-lhe a percentagem sôbre a arrecadação federal a que fazia jus;

e) que o impetrante só poderia ser agregado ao quadro do Ministério da Fazenda, porque o art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, determina que os funcionários que, por fôrça da Lei nº 1.741, de .... 22-11-52, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação dêsses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automàticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares;

f) que a agregação ao respectivo quadro a que se refere a lei é ao em que o funcionário está lotado como efetivo, e não ao quadro do cargo em comissão;

g) que a referência ao cargo em comissão é, apenas, para exprimir o símbolo em que deverá ocorrer o enquadramento, e, assim o impetrante deverá ser enquadrado no símbolo 5-C, a que corresponde o

cargo em comissão de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais;

h) que a agregação do impetrante não pode importar em transferência para o Ministério da Viação, porque essa transferência é vedada pelo artigo 54 do Estatuto dos Funcionários, quando, como no caso, provoca para o interessado decesso de seus vencimentos, em que se incluem as percentagens decorrentes de sua lotação no Ministério da Fazenda, na forma do artigo 8º da Lei nº 3.756-60;

i) que se não lhe acarretasse prejuízo ou decesso de vencimentos, concordaria o impetrante com a sua agregação a qualquer quadro ministerial que não o da Fazenda, em que está lotado;

j) que a aprovação, pelo Exmo. Senhor Presidente da República, do parecer da douta Consultoria-Geral da República, violou direito líquido e certo do impetrante, comunicando a êsse parecer, com a sua aprovação, fôrça executiva, o que importa a redução dos vencimentos do impetrante, que se redutíveis, só o seriam por lei, e nunca por ato do Exmo. Sr. Presidente da República, pôsto que os vencimentos do suplicante foram integralizados pelas Leis nº 1.756-60, art. 8º § 2º; 1.741-52, art. 1º e 3.780-60, art. 60, e 21, § 1º, *b*.

As informações do Exmo. Sr. Presidente da República capeiam ofício do eminente Consultor-Geral da República, Doutor Adroaldo Mesquita da Costa, que defende o ato governamental, nestes têrmos:

"2 — Pretende o impetrante, via do mandado de segurança, a revogação da aprovação presidencial, aposta ao Parecer nº 132-H, desta Consultoria-Geral da República, que examinou, detidamente, sua situação funcional.

3 — O caso dos autos é simples e pode ser assim exposto:

O requerente, funcionário do *Ministério da Fazenda*, exerceu, por mais de 10 anos, o *cargo em comissão*, de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos, padrão 5-C, no Estado de Minas Gerais.

4 — Em decorrência, pretende os benefícios da Lei nº 1.741, de 1952, combinada com o art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, para lhe garantir os vencimentos do cargo em comissão, bem como para ser agregado ao Quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda, a fim de obter os favores da Lei nº 3.756, de 1960 (art. 8º), vale dizer, continuar percebendo as vantagens relacionadas com a arrecadação federal.

5 — É ponto pacífico nesta Consultoria-Geral da República a concessão das vantagens previstas na Lei 1.741-52, desde que o funcionário tenha ocupado, por mais de 10 anos ininterruptos, cargo em comissão.

6 — Êsse entendimento, aliás é também iterativo no eg. Supremo Tribunal Federal.

7 — Todavia, é de se esclarecer que o Parecer nº 132-H, publicado no *Diário Oficial* da União, de 28-1-65, não lhe negou, absolutamente, tal direito. E, por idêntico, o r. despacho de V. Excia, que o aprovou.

8 — O que sustentou êste órgão, em seu pronunciamento, foi a impossibilidade de *agregação* no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, como pretende o impetrante, face aos têrmos claros e peremptórios do artigo 60 da já citada Lei nº 3.780-60.

9 — Com efeito, o citado dispositivo legal está assim redigido:

"Art. 60. Os funcionários que, por fôrça da Lei nº 1.741, de 22-11-52, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação dêsses cargos e *agregados aos respectivos quadros*, considerando-se vagos automàticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares (grifei)".

10 — A agregação de que fala o supra transcrito dispositivo, há que ser efetuada ao quadro de pessoal, ao qual pertence o cargo em comissão.

11 — Ora, a Lei nº 1.741-52 determina em seu art. 1º, *in fine*, ... até ser

aproveitado em outro equivalente". Isto significa que o funcionário beneficiado por aquêle diploma deverá ser aproveitado em outro cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam equivalentes às do cargo em comissão. A agregação não implica em disponibilidade eterna. Pelo contrário, a Administração deve, de imediato, procurar regularizar a situação do agregado, aproveitando-o em cargo compatível com o da comissão, pois a presunção é de que se trata de servidor com elevado grau de conhecimento e experiência no trato da coisa pública, motivo pelo qual seu não aproveitamento importa em sensível prejuízo para o Poder Público.

12 — Assim considerando, está sobejamente provado que a agregação se faz ao quadro do cargo em comissão. Entendimento contrário poderia levar ao impasse de não ser possível o aproveitamento do funcionário em cargo equivalente. O caso em anexo é um exemplo típico. Como seria possível o aproveitamento do funcionário agregado, na qualidade de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos em cargo equivalente no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda? O aproveitamento tornar-se-ia, como é óbvio, inadmissível.

13 — O Legislador não teve o propósito de dar essa situação aos funcionários beneficiados. E, para evitar interpretações generosas, foi que êle próprio inseriu, expressamente, na parte final da regra do art. 1º, a forma de aproveitamento.

14 — Ressalte-se, por oportuno, que o impetrante já admite a sua agregação ao Quadro de Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.C.T. — (letra *f* do pedido inicial) mas o deseja com os vencimentos ou proventos integralizados pelas percentagens atribuídas aos funcionários da Fazenda — Lei nº 3.756-60.

15 — *Data venia*, é manifestamente improcedente o pedido, por isso que o artigo 8º da Lei nº 3.756-60, é claro e induvidoso, ao prescrever:

"Art. 8º. Será atribuída aos servidores lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais e nas repartições de contabilização junto a êsses órgãos, além dos vencimentos ou salários mensais, e em quotas proporcionais a êstes, uma percentagem calculada sôbre a arrecadação das rendas tributárias efetuadas, no mês anterior, pelas aludidas repartições, no Distrito Federal e em cada Estado."

16 — Como, pois, agregar-se o impetrante no Quadro de Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.C.T. — dando-se-lhe percentagens deferíveis, *exclusivamente aos funcionários lotados* nas Recebedorias e Coletorias Federais e nas repartições de contabilização, junto a êsses órgãos?

17 — O impetrante, ao ser agregado ao Quadro de Pessoal do D.C.T., desvinculou-se, inteiramente, das repartições fazendárias, de que trata o retro transcrito art. 8º da Lei nº 3.756, de 1960.

18 — Nestas condições, é de se lhe indeferir o pedido, por falta de amparo legal, eis que não há direito líquido e certo de o funcionário ser agregado no Quadro de Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas e receber vantagens deferíveis a servidores lotados em setores específicos do Ministério da Fazenda."

A douta Procuradoria-Geral da República, por seu eminente titular, Dr. Oswaldo Trigueiro, encampa as informações do govêrno e opina pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Apesar da alta autoridade e da reconhecida competência do eminente Consultor-Geral da República, autor do parecer que deu lugar ao presente mandado de segurança, penso que assiste razão ao impetrante.

A Lei nº 1.741-52, editada para criar um benefício, não pode causar prejuízos a quem visou beneficiar.

O art. 60 da Lei nº 3.780-60 não manda lotar o funcionário fora do seu quadro

efetivo, nem determina transferência de quadro, e, ainda menos, com perda de percentagem ou diminuição de vencimentos, o que seria vedado pelo art. 54 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, pelo qual só se admite transferência para cargo "de igual vencimento ou remuneração".

O servidor público, quando deixa o exercício do cargo em comissão, volta ao seu cargo efetivo. O afastamento temporário, para o exercício do cargo em comissão, não indica a perda do cargo efetivo do funcionário. Veja-se a redação do art. 60 da Lei nº 3.480, de 12-7-60:

Art. 60. "Os funcionários que, por fôrça da Lei nº 1.741, de 22-1-52, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação dêsses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automàticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares".

Essa disposição não retira o servidor do seu quadro efetivo, tanto assim que reza: "considerando-se vagos, automàticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares, observação que a lei não faria, se fôsse seu intuito transferi-lo de quadro, pois a transferência, por si só, produz vaga, segundo o art. 74, IV, da Lei nº 1.711-52.

Parece claro que essa disposição não autoriza o enquadramento, desprezando a percentagem, ou seja, uma diferença do vencimento, atendendo a que o art. 21, § 1º, letra *b*, da mesma Lei nº 3.780-60, dispõe expressamente que se deve levar em conta, para fins de enquadramento "as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei".

Não me parece, com a devida vênia, sustentável a interpretação de que a agregação deva ser no quadro da comissão.

Figuremos o exemplo do funcionário que exercer mais de uma comissão do mesmo símbolo em quadros diferentes. Nesse caso, ter-se-ia dúvida em qual dos quadros deveria ser agregado. Da mesma sorte, o militar, que, pelo exercício de cargos civis em comissão, fôra amparado pela Lei nº 1.741, de 1952, deveria ser agregado ao quadro da comissão de natureza civil que desempenhou transitòriamente.

Êsses argumentos deixam evidente que o impetrante só poderia ser agregado ao quadro do Ministério da Fazenda, de onde era e de onde ainda continua a ser servidor efetivo.

Funcionário que desempenha cargo em comissão fica *afastado* do cargo efetivo. Desligado da comissão, volta à sua posição efetiva, onde deve ocorrer o enquadramento e a agregação.

No caso do impetrante, o seu enquadramento deve ser no símbolo correspondente ao cargo em comissão que desempenhava, e êsse enquadramento é sòmente no símbolo e no Ministério onde efetivamente o funcionário está lotado.

A agregação, a meu ver, não pode ser no cargo em comissão, porque isso importaria em estabilidade no cargo em comissão, o que é vedado pelo artigo 188, parágrafo único, da Constituição, e pelo artigo 82, § 1º, da Lei 1.711-52.

Note-se, por fim, que o ato impugnado veio acarretar prejuízo para o impetrante, quando a lei tal não permitia.

Pelo exposto, concedo a segurança, para que o impetrante fique agregado ao Ministério da Fazenda, no símbolo 5-C, com direito à percentagem correspondente, até que seja aproveitado em cargo equivalente.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Relator, dando provimento ao mandado, pediu vista o Ministro Vitor Nunes. Adiado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Hermes Lima. Licenciados, os Excelentíssimos Srs. Ministros Luís Gallotti e Pedro Chaves.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Êste processo focaliza um aspecto — que é nôvo neste Tribunal — sôbre os efeitos da agregação estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 3.780-60 para os funcionários amparados pela Lei nº 1.741-52.

Trata-se de funcionário do Ministério da Fazenda, que servia em comissão no Ministério da Viação e Obras Públicas. Como funcionário da Fazenda, tem direito à percentagem, nos têrmos da Lei número 3.756-60, art. 8º, § 2º, e do Decreto nº 48.656-60, art. 9º, parágrafo único.

O que está em debate é se sua agregação, por satisfazer os pressupostos da Lei nº 1.741-52, deve ser feita no quadro do cargo em comissão, ou no quadro a que pertence o cargo efetivo. Na primeira hipótese, sustentada pela União, êle perderá a percentagem dos funcionários da Fazenda. Para o impetrante, essa percentagem está incorporada à sua remuneração e só pode ser suprimida por lei inequívoca e de caráter geral.

Argumentando com a Lei nº 1.741-52, com a Lei nº 3.780-60 e com o art. 15, § 3º, do Decreto nº 48.921-60, que regulamentou o assunto, sustenta o impetrante que a agregação se dá no quadro de origem, ao qual pertence o cargo efetivo, *porque êste é que fica vago com a agregação, como dispõe o artigo 60 da Lei nº* 3.780. Só assim se pode entender a expressão "respectivos quadros", usada na lei. Do contrário, ficaria sem solução o caso de exercício de comissões sucessivas em quadros diversos, hipótese em que a nossa jurisprudência garante o benefício da Lei nº 1.741 (*Súmula* 31).

A discussão ganha relêvo, no caso presente, porque no quadro do cargo efetivo (Ministério da Fazenda) o funcionário tem direito a percentagem, que não teria no quadro da comissão (Ministério da Viação e Obras Públicas).

O eminente Ministro Relator concede a segurança, e seu douto voto me convenceu plenamente. Em primeiro lugar, pelo caráter benéfico da legislação em causa, que não deve ser interpretada contra o funcionário que pretendeu amparar. Em segundo, por um raciocínio suplementar, que me parece decisivo.

Se o requerente estivesse em comissão do próprio Ministério da Fazenda, sua agregação, no respectivo quadro, não suscitaria a menor dúvida, e êle continuaria, como agregado, a perceber a percentagem a que têm direito os funcionários daquele Ministério. Por que haveria de perder êsse direito, pela simples circunstância de ter sido a comissão em outro Ministério, quando a legislação pertinente não faz distinção alguma quanto a ser a comissão do mesmo quadro ou de outro quadro?

A discriminação, que se pretende fazer nesse sentido, não tem apoio na lei, além de importar redução de vencimentos igualmente sem lei.

Parece-me, pois, Sr. Presidente, incensurável o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam o mandado, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Luís Gallotti.